



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2009.

"Altera o art. 1º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, que fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO JULIO SEMEGHINI

I – RELATÓRIO

Propõe o Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 4.752, de 2009, sejam alterados os limites dos efetivos do Comando da Aeronáutica, estabelecidos na forma dos incisos I e II do art. 1º da Lei 11.320, de 6 de julho de 2006, que fixa os referidos efetivos, conforme explicitamos:

- a) Oficiais Superiores: de 2.455 para 3.200;
- b) Oficiais Intermediários e Subalternos: de 5.700 para 7.800;
- c) Sob-Oficiais e Sargentos: de 26.200 para 34.000;
- d) Cabos e Soldados: de 31.000 para 34.100; e
- e) Taifeiros: de 2.000 para 1.750.
- f) Total acrescido pelo presente Projeto de Lei: 13.495 efetivos.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária de 27 de maio de 2009, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada à matéria.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta de ações previstas em programação pertinente ao Comando da Aeronáutica e constante do PPA-2008-2011, além de estar compreendida no orçamento em curso.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) não se refere ao projeto de lei em análise.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, o seu art. 82 remete a referida autorização a Lei Orçamentária Anual, cujo Projeto de Lei

fora recentemente encaminhado ao Congresso Nacional à sua efetiva análise.

Quanto à delegação de competência exposta por força de lei, cumpre-se assinalar que embora a Lei de Diretrizes Orçamentárias faça alusão à Lei Orçamentária Anual e ainda que as questões orçamentárias, ora em apreço pelo Congresso Nacional, careçam de autorização legislativa para consumir-se, considera-se, à luz do que dispõe o art. 84, art. XXV, da Constituição Federal, sem perfilhar em linha contrária da *ratio legis* que emana das diretrizes insculpidas por força do art. 169, §1º, II, CF, vis-à-vis tratar-se de matéria privativa do Presidente da República, o Presente Projeto de Lei, quanto a esse respeito, não pode, meramente a seu talante, se revestir dos atributos indispensáveis a sua aprovação.

Ademais, sem somenos importância, sabe-se que o assunto refere-se à matéria cuja iniciativa resume-se como de interesse do Executivo, estando, quanto aos tratados requisitos, devidamente aquilatado ao exame de adequação, conforme atentamente aduz e exorta a Norma Interna desta Comissão, art. 8º, quando plenamente satisfeita a autorização legislativa a que menciona o citado dispositivo constitucional.

Ressalte-se que esta Relatoria, após compulsar o referido Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010, no tocante ao Anexo V, confirma a indicação da iniciativa do Executivo, na forma como prevista pelo art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, c/c art. 82, *caput* e § 1º, da LDO-2010, Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009, à qual está organizada sob a seguinte disposição:

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

5. Poder Executivo

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2010	ANUALIZADA (4)
Item 5.30. PL nº 4.752, de 2009 - COMAER	13.495	195	3.911.000	3.911.000

Diante disso, supre-se necessário asseverar, quanto à aprovação do presente projeto de lei, que, a rigor, a matéria somente poderia entrar em vigor quando forem plenamente atendidas as exigências contidas no art. 169 da Constituição Federal. Observação esta que nos impele apresentar emenda de adequação, objetivada em escoimar do texto originado do Executivo vício quanto à falta de autorização legislativa, ao tempo que mantém a prerrogativa do Presidente da República, reservada pela Carta de 1988, art. 84, XXV.

O atendimento da presente emenda tenderá, assim, a elidir o vazio temporal que obriga aquelas proposições, cuja competência e rito processual, quanto à iniciativa, encontram-se regulares em atos perfeitos, a aguardar, simplesmente, que sejam analisados os orçamentos da União.

Assim, na forma como está disposta a presente emenda de adequação, nenhum prejuízo haveria em desfavor do cuidado que esta Comissão mantém, em evitar o descumprimento da legislação pertinente que dispõe e preserva a existência de compatibilidade e adequação orçamentárias nos tratos de proposições legislativas sob análise da Câmara dos Deputados.

Quanto ao exame de adequação dos valores orçados para 2010 e para os anos subseqüentes, haja vista às exigências estabelecidas no art. 123 da LDO/2010 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Comando da Aeronáutica, por meio de sua Assessoria Parlamentar, fez encaminhar a esta Relatoria o Ofício nº 134/ASPAER/1543, de 23 de julho de 2009, com informações acerca da estimativa dos impactos orçamentário-financeiros anualizados. Tais informações estão assim indicadas:

- a) 2009 – Ano 1: Não há impacto financeiro;
- b) 2010 – Ano 2: R\$ 3.911.205,00;
- c) 2011 – Ano 3: R\$ 12.791.262,00; e
- d) 2012 – Ano 4: 24.136.163,00.

Demais, cumpre-se necessário assinalar que a proposição não apresenta também informações atinentes ao cumprimento do disposto ao art. 82, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, acerca do provimento e criação dos cargos, funções e empregos, de forma anualizada.

Conquanto, posteriormente, por meio do Of. Nº 161/ASPAER/1966, de 14.09.2009, a esta relatoria, por solicitação da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, foram encaminhadas as informações de que trata a assinalada disposição da LDO/2010, sobre as quais se encontra demonstrado o planejamento a ser observado quando do provimento futuro dos quadros a cargo do Comando da Aeronáutica.

Destarte, repita-se, releva-se indispensável incorporar ao presente projeto de lei, sem prejuízo quanto ao mérito, emenda de adequação voltada a preservar os requisitos da citada legislação.

Ante o exposto, faz-se necessária a apresentação de emenda de adequação com a seguinte formatação:

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Inclua-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.752/2009, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único: O preenchimento dos efetivos de pessoal militar da ativa em tempo de paz, atendidos os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, far-se-á conforme o quantitativo indicado no Anexo I, sendo assegurado ao Comando da Aeronáutica proceder, a qualquer tempo e segundo suas necessidades operacionais, o preenchimento do efetivo de pessoal restante não constante no referido anexo.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO/ANO				
	2010	2011	2012	2013	2014
Oficiais Superiores	-	-	-	-	-
Oficiais Intermediários e Subalternos	-	139	139	139	115
Suboficiais e Sargentos	-	263	263	263	263
Cabos e Soldados	195	350	350	350	350

Em face do exposto, opina-se pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.752, de 2009, com a aprovação da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO JULIO SEMEGHINI
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Inclua-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.752/2009, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único: O preenchimento dos efetivos de pessoal militar da ativa em tempo de paz, atendidos os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, far-se-á conforme o quantitativo indicado no Anexo I, sendo assegurado ao Comando da Aeronáutica proceder, a qualquer tempo e segundo suas necessidades operacionais, o preenchimento do efetivo de pessoal restante não constante no referido anexo.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO/ANO				
	2010	2011	2012	2013	2014
Oficiais Superiores	-	-	-	-	-
Oficiais Intermediários e Subalternos	-	139	139	139	115
Suboficiais e Sargentos	-	263	263	263	263
Cabos e Soldados	195	350	350	350	350

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO JULIO SEMEGHINI
Relator